

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI. N. 894/PMC/98

***OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A
COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS
USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE
NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O
ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO
EM TEMPO RAZOÁVEL.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento.

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais.

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

III- até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II - multa de 1000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III – multa de 2000 (duas mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5º (quinta) reincidência;
- IV- suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão Municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 01 de outubro de 1998.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal